

O furo terá a finalidade de atravessar o escombros, permitindo fazer a drenagem às infiltrações e apoiar, caso seja necessário, o desmonte do material se este não for caído por gravidade.

Acresce que o método, assim descrito, foi aprovado pela Equipa de Projecto.

O despacho de pronúncia reconhece, por outro lado, a existência de fortes indícios de incumprimento do projecto durante a execução dos trabalhos, de desonegação de informações ao responsável pela segurança, e de alteração do projecto que fora aprovado, e, por tudo isso, confirmou o libelo acusatório.

Os recorrentes, nas suas alegações, alegam que se tratava de um trabalho de natureza singular, inserido numa obra de grande complexidade técnica, não previsto no caderno de encargos, e para cuja execução não existiam quaisquer procedimentos ou regras de execução e de segurança predefinidos. E admitem que a metodologia de execução da remoção do escombros foi definida pelo arguido director da obra, e submetida à apreciação da dona da obra e por esta aprovada. Discutem, no entanto, que a alegada inobservância da metodologia de execução dos trabalhos possa fundamentar a conclusão de que houve, por parte dos arguidos, infracção de regras técnicas. E é nessa linha de argumentação que subscrevem o entendimento de que é inconstitucional a norma do artigo 277.º, n.º 1, alínea a), *in fine*, do Código Penal, quando interpretada no sentido de que no âmbito da remissão legal para as regras técnicas se compreende, igualmente, a inobservância de métodos ou procedimentos *ad hoc*, concebidos e destinados à execução de trabalhos concretos e singulares.

Ora, toda a explanação dos anteriores n.ºs 5 e 6 nos permitiram concluir que o conceito de regras técnicas abrange, quer as normas geralmente respeitadas ou reconhecidas no sector da actividade da construção, quer outras regras ou procedimentos que sejam impostos pelos documentos contratuais, pelos planos de execução da obra ou pelos planos de segurança no trabalho. E como também se demonstrou, não pode sequer invocar-se a indeterminabilidade das regras técnicas para que remete o artigo 277.º, n.º 1, alínea a) do Código Penal, porque justamente essas são as regras de uso comum no exercício da actividade profissional ou a que o agente se vinculou (e, como tal, não podia desconhecer) em relação à concepção ou execução de uma determinada obra concreta.

No caso dos autos, os ditos procedimentos *ad hoc* foram aqueles que um dos arguidos idealizou como adequados à boa realização dos trabalhos e que vieram a ser aprovados pelo dono da obra.

Na ausência de normas ou métodos que estivessem especialmente regulamentados ou que fossem usualmente aplicáveis, dada a singularidade da obra, esse conjunto de procedimentos constituíam o plano de execução dos trabalhos, que, uma vez aprovado, devia ter sido levado a efeito.

Por tudo o que se deixou exposto, a remissão feita pela norma penal para procedimentos desse tipo não é inconstitucional.

III — Decisão.

Termos em que acordam negar provimento ao recurso.

Custas pelos recorrentes, fixando-se a taxa de justiça em 25 uc.

Lisboa, 20 de Fevereiro de 2008. — *Carlos Fernandes Cadilha — Maria Lúcia Amaral — Vítor Gomes — Ana Maria Guerra Martins — Gil Galvão.*

Acórdão n.º 140/2008

Processo n.º 1194/2007 (19-PP)

Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — Em 18 de Dezembro de 2007 deu entrada neste Tribunal a acta relativa ao XVI congresso do referido Partido Socialista Revolucionário — PSR, junta a fls. 83 dos autos, da qual consta a aprovação, por unanimidade, do ponto um da Ordem de Trabalhos, referente à respectiva dissolução.

2 — Da consulta do processo respeitante ao referido Partido Político, constata-se que os signatários da acta *supra* referida — José António Formosinho de Palhares Falcão, Fernando João Neto de Faria e José Élio da Silva Sucena — foram nomeados representantes legais do Partido no XV Congresso do mesmo, que decorreu em 16 e 17 de Dezembro de 2006.

3 — Por despacho do Relator de 20 de Dezembro de 2007, foi aquele Partido Político notificado para, atento o disposto no artigo 17.º, n.º 2, da Lei Orgânica n.º 2/2003, vir aos autos esclarecer o destino dado aos bens que integravam o respectivo património. Através de requerimento de fls. 86, respondeu então aquele Partido que o acervo patrimonial foi doado à Associação Política Socialista Revolucionária, associação de natureza política.

4 — Nos termos do artigo 17.º, n.º 1, da lei dos Partidos Políticos), “a dissolução de qualquer partido político depende de deliberação dos seus órgãos, nos termos das normas estatutárias respectivas.” Por outro lado, nos termos do n.º 2 daquele preceito, “a deliberação de dissolução determina o destino dos bens, só podendo estes reverter para partido

político ou associação de natureza política, sem fins lucrativos, e, subsidiariamente, para o Estado.”

No que diz respeito à regulamentação estatutária, constata-se que, relativamente à extinção, os estatutos do Partido Socialista Revolucionário — PSR nada dispõem a este respeito.

5 — Como se decidiu no Acórdão n.º 358/2002, “perante esta omissão de regulamentação estatutária, deve ter-se em conta, por um lado, que para as associações, em geral, o Código Civil prevê que as deliberações sobre a dissolução sejam tomadas pela assembleia geral por uma maioria qualificada de três quartos de todos os associados (...).” Ora, no caso em apreço, a deliberação de dissolução foi adoptada pelo Congresso que é o órgão máximo do Partido de acordo com os estatutos, por unanimidade.

6 — Por outro lado, atento o destino dado aos bens e certificado pelo esclarecimento já referido, constata-se que foi igualmente observado o requisito previsto no artigo 17.º, n.º 2.

Assim sendo, entende-se que foi dado cumprimento ao preceituado na lei.

7 — Pelos fundamentos expostos, e nos termos do disposto nos artigos 17.º, n.º 3, da lei dos Partidos Políticos e artigo 103.º n.º 1 da lei do Tribunal Constitucional, ordena-se que se anote a dissolução do Partido Socialista Revolucionário — PSR e se cancele a inscrição deste no registo próprio existente neste Tribunal.

Lisboa, 27 de Fevereiro de 2008. — *José Borges Soeiro — Maria João Antunes — Carlos Pamplona de Oliveira — Gil Galvão — Rui Manuel Moura Ramos.*

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE LISBOA

Anúncio n.º 2320/2008

Jorge Alexandre Trindade Cardoso Cortês, Juiz de Direito do Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa.

Faz saber, corre termos na 1ª Unidade Orgânica, a Acção Administrativa Especial de Pretensão Conexa com Actos Administrativos, interposta a 15 de Fevereiro de 2008 e autuada sob o n.º 346/08.0BELSB, em que é Autor, o Sindicato dos Trabalhadores dos Impostos e Entidade Requerida, o Ministério das Finanças e da Administração Pública;

Na qual é pedido, a anulação do despacho de 23/10/2007, do Director Geral dos Impostos, publicado no Aviso 22455/2007, no D.R. 2.ª série, de 16/11/2007, pelo qual são nomeados nos lugares correspondentes os caros de chefe de serviço de finanças.

Faz ainda saber, aos contra-interessados a quem o provimento do processo possa directamente prejudicar ou que tenham interesse legítimo na manutenção do acto impugnado, que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para se constituírem como contra-interessados no processo acima indicado.

Uma vez expirado aquele prazo, os contra-interessados que como tal se tenham constituído, consideram-se citados para contestar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do disposto no artigo 82.º, n.ºs 1, 2 e 4 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, a acção acima referenciada pelos fundamentos constantes da petição inicial, cujo duplicado se encontra à disposição na secretaria, com a advertência de que a falta de contestação ou a falta nela de impugnação especificada não importa a confissão dos factos articulados pelo autor, mas o tribunal aprecia livremente essa conduta, para efeitos probatórios.

Na contestação, deve deduzir, de forma articulada, toda a matéria relativa à defesa e juntar os documentos destinados a demonstrar os factos cuja prova se propõe fazer.

Caso não lhe seja facultada, em tempo útil, a consulta ao processo administrativo, disso dará conhecimento ao juiz do processo, permitindo-se que a contestação seja apresentada no prazo de 15 (quinze) dias contado desde o momento em que o contra — interessado venha a ser notificado de que o processo administrativo foi junto aos autos.

É obrigatória a constituição de advogado, nos termos do artigo 11.º, n.º 1 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos. O prazo acima indicado é contínuo e, terminando em dia que os tribunais estejam encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

São Contra-Interessados:

Afonso Henriques Marcos — Macedo de Cavaleiros
Anabela Pedrosa Ferreira Matos — Amadora 3
António Carlos Ferreira Almeida — Horta
António Jorge Gouveia Rodrigues — Mirandela
António José Batista — Montemor Velho
Carlos Manuel Alves Ribeiro — Ponte de Sor
Esperança Delmira G. R. Louro Bento — Portalegre
Isac Toste Dinis — Lisboa 13
Jorge Manuel Simões Mendes — Coruche
José Luis Pinto Silva Matos — Leiria